



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Cumprimento de sentença** **0010788-08.2021.5.03.0009**

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 19/10/2021

**Valor da causa:** R\$ 132.506,49

**Partes:**

**EXEQUENTE:** JACIR DE SOUSA LIMA

**ADVOGADO:** GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

**ADVOGADO:** GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

**EXECUTADO:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**ADVOGADO:** LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**CumSen 0010788-08.2021.5.03.0009**  
EXEQUENTE: JACIR DE SOUSA LIMA  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

### I – RELATÓRIO

JACIR DE SOUSA LIMA opõe IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (fls. 13770/13776, ID ca364a4; ratificada às fls. 13850/13851, ID cda1be9; e fl. 13868, ID fae0d6c), alegando, em suma, que o cálculo apresentado pelo executado se encontra incorreto, uma vez que não foram apuradas as parcelas vencidas a partir de fevereiro de 2022, o reajuste coletivo a partir de setembro de 2022, bem como não foi observada a aplicação da SELIC composta, na fase judicial.

O impugnado apresentou resposta, se manifestando pela improcedência (fls. 13844/13848, ID ce1f9b8; ratificada às fls. 13873/13877, ID 5ff472c).

O feito veio concluso para julgamento.

### II – FUNDAMENTOS

#### Da admissibilidade

Oposto o incidente a tempo e modo, conheço.

#### Das parcelas vencidas. Do reajuste normativo. Da incorporação das diferenças

O impugnante alega não terem sido incluídas no cálculo de fls. 13762/13769, ID 1179461 as parcelas vencidas a partir de fevereiro de 2022 e o reajuste coletivo devido a partir de setembro de 2022.

O impugnado defende que tão somente procedeu à atualização do cálculo anteriormente apresentado, conforme despacho de fls. 13756/13757, ID d5a3a01.

Nos termos da sentença proferida na ação coletiva de nº 0175900-88.2005.5.03.0009, fls. 1169/1187, ID 2cab2bf - Pág. 3/21, foram deferidas as diferenças salariais decorrentes do cumprimento das CCTs dos bancários.

Apresentado o cálculo em outubro de 2022, e, portanto, na vigência da CCT de fls. 13777/13841, ID 38981b0, são devidas as parcelas vencidas a partir de fevereiro de 2022 e o reajuste coletivo devido a partir de setembro de 2022, com a integração das diferenças aos salários.

Necessária a complementação do cálculo.

### **Da aplicação da taxa SELIC**

O impugnante pretende a aplicação da SELIC composta, e não simples, para a correção monetária na fase judicial.

Sem razão.

No julgamento da ADC nº 58, foi determinada a aplicação aos créditos decorrentes de condenação trabalhista, até que sobrevenha solução legislativa, dos “[...] **mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral** (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico [...]” (destaco).

Também se destaca da ementa do julgamento o seguinte:

*“7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.”*

Como se observa, não há qualquer determinação de utilização da SELIC composta.

No mais, a Súmula nº 121 do STF veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, cumprindo salientar que a aplicação da SELIC composta caracterizaria anatocismo (incidência de juros sobre juros).

Sendo assim, a tabela a ser adotada para o cálculo da SELIC é aquela disponibilizada pela Receita Federal, devendo a taxa ser acumulada mensalmente de forma simples, como estipulado no Manual de Cálculos deste Regional e utilizado no sistema PJe-Calc.

Logo, não há que se falar em retificação do cálculo sob esse aspecto.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO oposta por JACIR DE SOUSA LIMA e, no mérito, a julgo PROCEDENTE EM PARTE, conforme a fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Impugnação à sentença de liquidação não sujeita a custas, nos termos do art. 7º, III, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

*Decorrido e certificado o prazo, intime-se o impugnado para proceder à complementação do cálculo, consoante fundamentação.*

*Registros no despacho de ID d5a3a01.*

Cumpra-se.

Nada mais.

\acg

BELO HORIZONTE/MG, 06 de fevereiro de 2023.

**PRISCILA RAJAO COTA PACHECO**

Juíza do Trabalho Substituta

